



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.612 - DF
(2010/0050291-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
LTDA**
ADVOGADO : MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COTADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA EMITIDOS EM 1904. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que os títulos da dívida pública estão prescritos, não têm cotação em Bolsa de Valores e são de difícil resgate.

2. É legítima a recusa de compensação de títulos da dívida pública emitidos há mais de cem anos e sem cotação na Bolsa de Valores, conforme a jurisprudência pacífica do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.612 - DF
(2010/0050291-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

O agravo é intempestivo.

Conforme a certidão de fl. 191, a disponibilização eletrônica da decisão agravada deu-se em 15/12/2009 e a publicação ocorreu em 16/12/2009, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. O prazo recursal findou em 13/1/2010 e o agravo foi interposto em 18/1/2010, portanto, a destempo.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se. (fl. 202).

A agravante sustenta, em suma, que, "devido ao recesso forense (20/12/2009 a 06/01/2010), e a suspensão dos prazos judiciais por Portarias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (06/01/2010 a 13/01/2010 - Portarias/PRESI nºs 600-003 e 600-008), o *dies ad quem* para interposição do recurso de agravo é 21/01/2010 (quinta-feira) e não 13/01/2010, conforme consta na decisão proferida" (fl. 214).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.5.2010.

Considerando os esclarecimentos trazidos no Agravo Regimental, elucidando a suspensão dos prazos judiciais no TRF da 1ª Região, por meio das Portarias PRESI 600-003 e 600-008, ambas de janeiro de 2010, reconsidero a decisão agravada, reconhecendo a tempestividade do Agravo de Instrumento, o qual passo a analisar.

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COTADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA E EMITIDOS EM 1904 (PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Títulos emitidos em 1904, com fundamento na Lei 1.104/1903 como garantia de empréstimos internacionais, tendo como devedora a então Prefeitura do Distrito Federal, cotados em moeda estrangeira (Libra Esterlina) e com prazo de resgate de até 50 anos, não podem ser aceitos para fins de compensação tributária.

II. Se a compensação tributária se dá entre créditos e débitos recíprocos, é legítima a recusa da Autarquia Previdenciária em receber títulos emitidos pela Fazenda Federal há mais de 100 (cem) anos, pois os mesmos são de validade jurídica discutível, de difícil resgate, sem qualquer atrativo no mercado e cotação em Bolsa de Valores.

III. Apelação não provida. (fl. 82).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 134).

No Recurso Especial a agravante afirma que houve violação dos arts. 1.256 e 1.264, III, do Código Civil de 1916; 368 e seguintes do atual CC; 6º da Lei 10.179/2001; 334, I, e 348 do CPC; 156, II, 162, II, e 170 do CTN (fls. 136-178). Sustenta, em suma, que os títulos da dívida pública que pretende compensar com débitos tributários são válidos, porquanto não atingidos pela prescrição.

Contraminuta apresentada às fls. 183-188.

É o **relatório**.

Decido.

Com a exceção do art. 170 do CTN, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos demais artigos mencionados no apelo, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Quanto ao mérito, a pretensão da recorrente vai de encontro à pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública emitidos no início do século 20 e sem cotação na Bolsa de Valores, os quais não são aptos a garantir dívida fiscal ou a extinguir crédito tributário por meio de compensação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É lícita a controvérsia acerca da compensação em sede de embargos à execução, como matéria de defesa, desde que se trate de créditos líquidos e certos ou autorização legislativa. Precedentes do STJ: REsp 746.574/MG, DJ 17.05.2007; EREsp 438.396/RS, DJ de 28.08.2006; REsp 611.463/RS, DJ de 04.05.2006; RESP 785081/RS, DJ de 21.11.2005 e RESP 639077/RS, DJ de 17.10.2005.

2. *In casu*, a despeito de a alegação do embargante, ora recorrente, restringir-se à extinção do crédito em razão de compensação, matéria cognoscível em sede de embargos à execução, a pretensão recursal não merece provimento, máxime porque "Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária"(REsp 373979/PE, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). Precedentes do STJ: Ag 909815, DJ 28.08.2007 ; REsp 691282/PR, DJ 07.11.2005 e AgRg no Ag 704.732/SC, DJ 01.02.2006.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 755.065/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, SEM COTAÇÃO EM BOLSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Esta Corte tem entendido pela possibilidade de arguição de compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal, o que não se confunde com o manejo de embargos no intuito de obter pronunciamento autorizativo do encontro de contas.

4. "Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária" (REsp 373979/PE, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 691.282/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 110)

O Tribunal *a quo* não deixou dúvidas quanto ao substrato fático dos autos, que se amolda perfeitamente aos precedentes supracitados:

Nesse contexto, tenho que não merece ressalvas a sentença apelada, eis que, além do prazo de resgate desses títulos, conforme inserto nas cláusulas constantes do seu verso, ser de no máximo 50 anos, o que ocorreu em 1959, os mesmos não têm qualquer atrativo no mercado e cotação em Bolsa de Valores.

[...]

Por conseguinte, se a compensação tributária se dá entre créditos e débitos recíprocos, líquidos e certos (art. 170 do CTN), é legítima a recusa da Autarquia Previdenciária em receber títulos emitidos pela Fazenda Federal há mais de 100 (cem) anos, pois os mesmos são de validade jurídica discutível, de difícil resgate, sem qualquer atrativa no mercado e cotação em Bolsa de Valores, além de ter sido atualizados por órgão não oficial. (fl. 80).

Diante do exposto, **com base no art. 259 do RI/STJ e no art. 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão agravada, a fim de negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se. (fls. 221-224).

A agravante sustenta, em suma, que "o crédito utilizado pela empresa, entrementes, diz respeito à Apólice da Dívida Pública Externa (e não da dívida interna - frise-se), emitida em libras esterlinas, que não se encontra prescrita" (fls. 235-236).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.612 - DF
(2010/0050291-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.7.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A agravante insiste em afirmar que não se aplicam aos títulos da dívida externa em questão os precedentes do STJ no sentido de que os papéis da dívida pública de difícil liquidação que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal e tampouco à compensação tributária.

No entanto, a Corte de origem não deixa dúvidas quanto à ausência de cotação em Bolsa de Valores do título e quanto à incerteza de sua validade jurídica. Vale transcrever, com intuito ilustrativo, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Em primeiro lugar, observo que os títulos que fundamentam o crédito que a autora apelante objetiva ver reconhecidos como compensação de débitos previdenciários foram emitidos no ano de 1904, decorrentes de empréstimos internacionais feitos pela então Prefeitura do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 1.101/1903, cotados em moeda estrangeira (Libra Esterlina).

Conta de sua Cláusula que “a amortização do empréstimo começa no trimestre vencível em 31 de Outubro de 1905 e continuará anualmente dentro do prazo de cinquenta anos por meio de compra na bolsa, quando a baixo do par e por meio de sorteio quando ao par, sendo os números das apólices sorteadas publicados com antecedência nunca menor de quinze dias da época fixada para o resgate” (fls. 48v.).

Logo, se o prazo de resgate era de 50 anos e a ação foi ajuizada em 31/01/2006, os mesmos estão prescritos.

De qualquer forma, no caso em concreto, a apólice de nº 05334, emitida em 1904 (fls. 48), foi cedida por Habib Tamer Elias Merch Badião a Mário Manela, pelo instrumento particular de fls. 38/39, em 29/07/2004, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, Cláusula Segunda) e este, no dia seguinte (30/07/2004, fls. 40/41), a transferiu à autora apelante, TRANSPEV – Transportes de Valores e Segurança Ltda, empresa de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade, pelo valor astronômico de R\$ 17.193.052,93 (dezessete milhões, cento e noventa e três mil, cinqüenta e dois reais e noventa e três centavos, fls. 40/41).

Nesse contexto, tenho que não merece ressalvas a sentença apelada, eis que, *além do prazo de resgate desses títulos, conforme inserto nas cláusulas constantes do seu verso, ser de no máximo 50 anos, o que ocorreu em 1959, os mesmos não têm qualquer atrativo no mercado e cotação em Bolsa de Valores.*

Assim, pairando sobre esses créditos as mais variadas dúvidas quanto à existência, possibilidade de circulação, é legítima a recusa da fazenda previdenciária em aceitá-los como títulos legítimos à compensação de seus créditos tributários.

Ainda que fosse certo o pretenso crédito da autora apelante, este seria exigível contra a União, mas não para compensação de débitos para com a Previdência Social.

Note-se que o próprio instrumento de cessão de crédito acostado a fls. 40/41, em sua Cláusula Segunda, item “b”, ressalta que “o pagamento do preço a ser ajustado é condicional, nos termos dos artigos 114 e 118 do Código Civil Brasileiro, e exigível 30 dias após a liquidação do ativo financeiro pelo devedor que é o emitente – Tesouro Nacional/União Federal – no seu respectivo valor atualizado”.

Verifica-se, também, que no documento que a autora junta como prova do reconhecimento desses títulos pelo Ministério da Fazenda (Ofício nº 5364/CODIP/STN, de 24/11/2003, fls. 56/57), foi ressalvado “que os valores de resgate a serem pagos referentes aos títulos denominados 'Empréstimo de 1904 – Prefeitura do Distrito Federal' não excederão seus valores de face, não cabendo a incidência de qualquer tipo de correção ou a atualização monetária, sendo responsabilidade do agente pagador a determinação exata dos mesmos, da mesma forma que a verificação das autenticidades”.

Por conseguinte, se a compensação tributária se dá entre créditos e débitos recíprocos, líquidos e certos (art. 170, CTN), é legítima a recusa da Autarquia Previdenciária em receber títulos emitidos pela Fazenda Federal há mais de 100 (cem) anos, pois os mesmos são de validade jurídica discutível, de difícil resgate, sem qualquer atrativo no mercado e cotação em Bolsa de Valores, além de ter sido atualizados por órgão não oficial (MFN Consultoria Financeira, fls. 49/50). (fls.462-463, grifei).

Os precedentes do STJ em casos semelhantes ressaltam a inadmissibilidade dos títulos da dívida pública de difícil liquidação e sem cotação em Bolsa de Valores. Não fazem distinção entre títulos da dívida pública interna ou externa. O fato de o título em questão fazer parte da dívida externa, sendo cotado em moeda estrangeira, não afasta sua duvidosa validade jurídica, conforme constatou o Tribunal *a quo*.

Assim, perfeitamente aplicável à hipótese os seguintes acórdãos do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÍVIDA FISCAL. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. ILIQUIDEZ. SÚMULAS 282/STF E 83/STJ.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. O dispositivo tido como apontado não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que faz incidir a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária. Aplicação do enunciado da Súmula 83-STJ: "Não se reconhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 373.979/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004 p. 197)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado nesta Corte Superior, "o relator está autorizado a decidir monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento, como se observa dos arts. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ" (AgRg no Ag 945.348/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.5.2008).

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 1018450/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA.

1. "Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária" (REsp 373.979/PE, 2ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004; REsp 691.282/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

2. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito de rediscutir questão já solucionada impõe sejam rejeitados, sem que isso importe violação do art. 535 do CPC pelo e. Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 704.732/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 453)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0050291-3

AgRg no AgRg no
Ag 1.289.612 / DF

Números Origem: 00036636420064013400 00045139420104010000 200634000036898 36636420064013400

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária